



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município de Anápolis.

DD. Dr. **EDMAR SILVA**

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, e,

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE ANÁPOLIS E REGIÃO, entidade representativa dos Auxiliares em Administração Escolar, do Município de Anápolis, inscrito no MF/CNPJ sob o n. 24.856.890.0001-04, com sede nesta cidade, Representado neste ato por seu presidente AROLDO DIVINO DOS SANTOS, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO, a saber:

1. Em 8/12/12 foi sancionada a Lei 12.740/2012, que alterando a Consolidação das Leis do Trabalho/CLT, dispôs:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

Anne Karoline Fagundes Dias
Chefe de Gabinete
Procuradoria Geral do Município

04/09/13

Rm

edmar



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Em harmonia com referida legislação, leciona o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

Art.104. O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.

Parágrafo único. As atividades consideradas perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato permanente com risco acentuado, conforme lei.

Art.106. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será estabelecida segundo normas do Ministério do Trabalho.

Art. 293. Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as legislações federais e estaduais pertinentes à matéria.

Como se vê, muito embora a inclusão do direito ao adicional de periculosidade para os vigias que exercem segurança patrimonial seja aparentemente endereçada aos **celetistas**, certo é que o próprio Estatuto Municipal, Lei 2.073/92, é claro em disciplinar o direito ao adicional de periculosidade, genericamente entendido, aos servidores municipais, desde que sua caracterização e classificação sejam estabelecidas por normas do Ministério do Trabalho, reservando, ainda, a aplicação da legislação federal para dirimir eventuais omissões da lei municipal.

2. Apresentada essa questão ao Município, sobreveio o Parecer n.º 440/2013, da lavra da douta Procuradoria Administrativa, Doutora Luciana Ferreira Garcia Rocha, datado de 26/2/13, contendo argumentações as quais colidem frontalmente com a posição desse requerente.

Em resumo, entendeu a Procuradoria Administrativa que para ser cumprida a modificação acolhida pela nova redação do art. 193/CLT seria necessário primeiramente a sua regulamentação. Em outros termos, se posicionou no sentido de que o Ministério do Trabalho deveria, assim como nos moldes das atividades que impliquem risco do trabalhador exposto à inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, normatizar igualmente a questão daqueles envolvidos com "ii – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", e que tal regulamentação ainda inexistente.

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

Edson Santos

Rm



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Mais do que isso, ao final concluiu o citado parecer que somente a regulamentação não seria suficiente, sendo ainda imprescindível analisar se os vigias municipais de fato se enquadram nas citadas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

3. Importa esclarecer que a redação revogada regulamentava a concessão do adicional de periculosidade somente a quem exercesse atividade em contato com inflamáveis, explosivos e energia elétrica (Lei 7.369/85). Com a nova redação do artigo 193, o adicional foi estendido aos que exercem a função de vigilantes, profissão esta regulamentada pela Lei nº 7.102/83 e amparada a nível municipal pela Lei Complementar n.º 212/09, especialmente em seu Anexo III – GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL.

É certo, ainda, que o adicional de atividades perigosas possui previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Apesar do *caput* do artigo 193, da CLT, com a nova redação, manter a necessidade de regulamentação do MTE, é evidente que esta exigência somente é aplicável para a concessão do adicional em caso de exposição a inflamáveis, explosivos e energia elétrica, pois o simples fato do exercício de vigilância é suficiente para a concessão imediata do adicional, **ao contrário do anacrônico posicionamento estampado pelo citado Parecer n.º 440/2013.**

Sobre o tema, eis o posicionamento magistral do Professor FRANCISCO MARQUES DE LIMA, *in ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM SITUAÇÃO DE RISCO DE VIDA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.740, DE 08/12/2012. PROFISSIONAIS VIGILANTES*, verbis:

Destarte, por exemplo, a remissão a “na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”(caput do art. 193, CLT) continua sendo necessária, conquanto seu destino seja, muito mais, focar as questões técnicas, aquelas que requerem conhecimento específico, científico, como a

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

edilson
tm



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

definição de substâncias tóxicas, a aquilatação do que seja mais ou menos ofensivo à saúde humana, a regulamentação do que seja inflamável, o tipo de material operacional, os equipamentos e cuidados técnicos a ser observados, a periclitação ou riscos causados conforme o manuseio de cada substância química etc. São conhecimentos que somente engenheiros, médicos, químicos e outros profissionais com conhecimento especializado podem esclarecer. Portanto, a letra da lei tem íntima pertinência com o inc. I do art. 193, CLT. Se a nova disposição legal houvesse suprimido a referida menção, acarretaria um caos imenso, pois remeteria à jurisprudência a definição do que fosse atividade insalubre, periculosa e no setor de energia elétrica. E, como se sabe, há muita jurisprudência divergente nos mais diversos assuntos. Este seria mais um deles. O número de perícias judiciais aumentaria sensivelmente, causando prejuízo para a tutela jurisdicional.

De antemão, é de se adiantar que, para efeitos trabalhistas, não há necessidade de se aguardar uma nova lei ou medida provisória que regulamente os segmentos do serviço de vigilância privada. A Lei nº 7.102/83 já existe, disciplinando tais atividades e cuidando do profissional vigilante. Soa temerário que, justamente quando estes trabalhadores, definidos pela legislação em vigor, obtenham o direito ao adicional de periculosidade, numa luta árdua, desenvolvida por anos a fio, apareça a tese de que a lei precise ser alterada. É nítido o risco de, efetivamente, alguns segmentos da atividade de vigilante serem classificados de outra forma (talvez, como "vigias", atividades não perigosas) e, assim, perderem o direito antes mesmo de usufruí-lo. Tal mudança poderia ser questionada judicialmente para assegurar a extensão de direitos, considerando a real situação de igualdade, em razão do risco de vida, e a imoralidade cometida pelo legislador. Mas, obviamente, não é esta a medida mais adequada.

Aliás, não há que se falar em regulamentação, uma vez que o vigilante é aquele que exerce a sua função com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (art. 10, Lei 7102/83)

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

Rm
eddesontes



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Na verdade, o legislador antecipou-se a qualquer regulamentação e definiu que a atividade do vigilante é perigosa, por sua **natureza**.

Como se viu, a redação do aludido inciso II foi inquestionavelmente inspirada nos dispositivos da Lei n.º 7012/1983, sendo necessário observar que o inciso II do art. 193 da CLT refere-se a "atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", sendo essa expressão o âmago da questão para avaliar o enquadramento à nova hipótese de direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Dúvida não subsiste de que essa mudança legislativa apropriou-se das normas já constantes do citado artigo 10.º da Lei n.º 7012/1983.

Tanto por isso, o novo art. 193/CLT explicitamente concedeu a possibilidade de percepção da periculosidade (adicional) ao trabalhador que exerce a profissão de vigilante e cujas atividades envolvam a atividades de segurança pessoal ou patrimonial, as quais expõem permanentemente estes trabalhadores a risco acentuado, a roubos ou outras espécies de violência física, tudo isso denotando que a regulamentação daquele dispositivo consolidado já é consequência natural da Lei n.º 7102/1983 e pelo correspondente Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 89056/1983.

Deste modo, considerando que essas citadas legislações federais já minudenciam quais são as atividades de segurança pessoal e patrimonial, obviamente se deve concluir que a hipótese do inciso II do art. 193 da CLT já deve ser aplicada e produzir os seus regulares efeitos, **imediatamente**.

A título de ilustração, ressalta-se que a atividade exercida nem precisa necessariamente ser feita com o servidor portando arma, pois o citado inciso II do art. 193 da CLT não faz distinção entre as atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial que são realizadas armadas ou desarmadas, sendo que o adicional de periculosidade será devido em ambos os casos.

4. Deste modo, indubitável o direito aos servidores públicos municipais pertencentes ao GRUPO OCUPACIONAL/OPERACIONAL dos VIGIAS, em classe/quantidade conforme definidas na Lei Complementar 212/09, ao recebimento do referido **adicional de periculosidade**, nos precisos termos legais aqui transcritos.

5. Deferido o pleito, pede vênias, ainda, o encaminhamento para apreciação do Chefe do Executivo Municipal do incluso Projeto de Lei Complementar n.º /2013, que altera dispositivo da Lei N.º 2.073/92 – ESTATUTO DOS SERVIDORES

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

Rm

Edson



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

PÚBLICOS MUNICIPAIS, visando a inclusão do direito ao recebimento de adicional de periculosidade pelos servidores públicos municipais que exerçam atividades perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, tudo nos termos do artigo 54, da Emenda à Lei Orgânica n.º 026/09:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º....., DE DE DE 2013

"Altera dispositivo da Lei N.º 2.073/92 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º. Altera redação do artigo 104 da Lei n.º 2.073, de 21 de dezembro de 1992, modificando o seu parágrafo único nos seguintes termos:

Art.104. O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.

Parágrafo único. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, tais como exercidas pelos vigias municipais.

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

Rm

edson



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Art. 2.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Regina Maria de Faria Amaral Brito

Presidente do SINDIANÁPOLIS

Aroldo Divino dos Santos

Presidente do SINTEEA